Câmara Municipal de Andradas

Andradas - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 12

DESPACHOS

Projeto de Lei Ordinária, pelo Executivo, nº 17/2022

Encaminhe-se para leitura, na forma regimental.

18/07/2022

Presidente

Lido na 13 Sessão Ordinária.

À Procuradoria Jurídica.

Após, às Comissões competentes.

19/07/2022

Presidente

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jd. Bela Vista – Andradas- MG – CEP 37795-000
Tel/Fax: (35) 3731-1023 / 3731-6364 – E-mail: cmandradas@pocos-net.com.br – CNPJ: 07.794.444/0001-95

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
FLS. 13

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Parecer no PROTOCOLO GERAL nº 764/2022

PLO-E nº 17/2022

Alteração da Lei nº 1.919/2019. Condomínios verdes. Concessão de água e esgoto.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Foi solicitado, nos autos do procedimento alhures, a esta Procuradoria análise e apontamentos sobre a possibilidade e legalidade das alterações propostas a Lei 1.191/2019, sendo que nos cumpre emitir o presente parecer.

A licitação para concessão de serviços públicos deve atender a no mínimo três objetivos basilares: garantir boa qualidade dos serviços públicos, precificar corretamente o ativo público e selecionar o melhor prestador do serviço.

Ao passo que a concorrência definida pela menor tarifa melhor contempla o princípio da modicidade tarifária, a escolha pautada única e exclusivamente por este critério, aliada a perspectivas aventureiras e demasiadamente otimistas de concorrentes despreparados pode acarretar por inviabilizar a prestação futura do serviço, em razão do deságio criado entre a proposta vencedora e o real custo da operação (*overbidding*).

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – Andradas, MG. – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364 – Site: www.andradas.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS Fls. 14

Neste sentido, a modalidade de concorrência pelo pagamento da maior outorga e a tarifa fixa, se presta a garantir o investimento do concessionário no município de forma antecipada, resguardado caixa para futuras obras necessárias a prestação do serviço público de qualidade e, ainda, há a certeza que a tarifa praticada será suficiente a operação, tendo em vista que se pauta pelo valor praticado no último exercício anterior ao edital, valor que se presume suficiente ante a continuidade da prestação.

Cumpre atentar que o projeto de lei foi redigido de forma clara, objetiva e precisa, bem como é acompanhada de justificativa, cumprindo os preceitos dos artigos 122 e 124 do Regimento Interno desta Casa.

Quanto a iniciativa e modalidade legislativa eleita, igualmente o projeto atende aos preceitos da norma procedimental, vez que em se tratando de Lei Ordinária, sua modificação pode ser feita pela mesma modalidade legislativa. Ademais, conforme artigo 273, § 2º do mesmo diploma, a aprovação do presente projeto de lei depende da maioria simples dos votos desta Casa, desde que presentes estejam a maioria absoluta de seus membros, em dois turnos de discussão e votação.

Assim, por todo o acima exposto, esta Procuradoria opina, s.m.j., de maneira favorável ao trâmite do Projeto, uma vez que não se verificou, sob o ponto de vista jurídico, qualquer falha que pudesse interromper o prosseguimento de seu rito, estando, portanto, apto a percorrer as comissões permanentes competentes para analisá-lo, e ser levado a plenário para discussão e votação.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 22 de julho de 2022.

Diego Nunes
Procurador Jurídico Legislativo

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – Andradas, MG. – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364 – Site: www.andradas.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
FL. 15

PARECER N°. 57, DA COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, PELO EXECUTIVO N°. 17/2022, DE 07 DE JULHO DE 2022

O presente parecer tem por objeto ao Projeto de Lei ordinária n.º17, de 07 de julho de 2022, de iniciativa do Poder executivo local, que "Altera a Lei Ordinária n.º 1.919, de 06 de novembro e 2019 e dá outras providências."

"Art. 83 – Compete à Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições."

Em analise detida da presente proposição, observa-se que o projeto encontra-se de acordo com as disposições constitucionais e legais, estando apto a prosseguir seu trâmite.

Assim, os membros desta comissão, manifestam favoravelmente para que o projeto em baila seja submetido à discussão e votação, na forma do regimento.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Andradas, 2 de agosto de 2022.

Luiz Benedito Raimundo

Antônio Carlos de Lima

Paulo Cesar Moreira

Câmara Municipal de Andradas

Andradas - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS FLS. 16

DESPACHOS

PROJETO DE: Lei Ordinária, pelo Executivo, nº 17/2022

Inclua-se na ordem do dia da próxima Sessão, designada para o dia 02/08/22, às 19:00.

01/08/22

Presidente

1ª votação. ☐ Votação única

À 2ª votação.

☒Aprovado/☐Rejeitado por unanimidade

Favor / Contra / Absteve -

☒	☐	☐– Adilson Carlos dos Santos
☒	☐	☐– Antonio Carlos de Lima
☒	☐	☐– José Ricardo Felisberto dos Reis
☒	☐	☐– Luiz Benedito Raimundo
☐	☐	☐– Luiz Gustavo Gonçalves Xavier
☒	☐	☐– Paulo Cesar Moreira
☒	☐	☐– Regis Basso Andrade
☒	☐	☐– Rozilda de Campos Conti
☒	☐	☐– Vinício Teixeira

8 votos favoráveis 0 votos contrários 0 abstenções.

02/08/22

Presidente

2ª votação.

À sanção.

☒Aprovado/☐Rejeitado por unanimidade

Favor / Contra / Absteve -

☒	☐	☐– Adilson Carlos dos Santos
☒	☐	☐– Antonio Carlos de Lima
☒	☐	☐–José Ricardo Felisberto dos Reis
☒	☐	☐– Luiz Benedito Raimundo
☐	☐	☐– Luiz Gustavo Gonçalves Xavier
☒	☐	☐– Paulo Cesar Moreira
☒	☐	☐– Regis Basso Andrade
☒	☐	☐– Rozilda de Campos Conti
☒	☐	☐– Vinício Teixeira

8 votos favoráveis 0 votos contrários 0 abstenções.

02/08/22

Presidente

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jd. Bela Vista – Andradas- MG – CEP 37795-000
Tel/Fax: (35) 3731-1023 / 3731-6364 – E-mail: cmandradas@pocos-net.com.br – CNPJ: 07.794.444/0001-95

8PARECER N°. 58, DA COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, PELO EXECUTIVO N°. 17/2022, DE 07 DE JULHO DE 2022

O presente parecer tem por objeto ao Projeto de Lei ordinária n.º17, de 07 de julho de 2022, de iniciativa do Poder executivo local, que "Altera a Lei Ordinária n.º 1.919, de 06 de novembro e 2019 e dá outras providências."

Considerando que não houve apresentação de emendas e que o projeto atendeu os requisitos formais necessário para sua tramitação, inclusive com sua aprovação na forma regimental, esta comissão chancela o texto originalmente apresentado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Andradas, 02 de agosto de 2022.

Luiz Benedito Raimundo

Antônio Carlos de Lima

Paulo Cesar Moreira

AUTÓGRAFO Nº. 33/2022

(Ref. ao Projeto de Lei Ordinária, pelo Executivo nº 17/2022)

Altera a Lei Ordinária n.º 1.919, de 06 de novembro e 2019 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1.º A Lei Ordinária n.º 1.919, de 06 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações, supressões e acréscimos de dispositivos:

Art. 2.º (...)

§2.º Os condomínios rurais, instituídos pela Lei Ordinária Municipal nº 1.745/2016, também compõe a presente concessão, devendo ser definido pela concessionária o melhor modelo de abastecimento de água e tratamento de esgoto no momento da emissão das diretrizes para projeto de construção dos empreendimentos, com anuência do Município. (NR)

Art. 8.º (...)

§4.º Fica estipulado, como um dos critérios para a seleção da concessionária, o maior valor de outorga e a tarifa fixa, utilizando-

se como referência aquela praticada neste Município do exercício anterior à publicação do edital. ***(NR)***

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário..

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Andradas, 02 de junho de 2022

Luiz Gustavo Gonçalves Xavier
Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Adilson Carlos dos Santos
Secretário